



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.635 - SP (2015/0299288-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ELISA DONIZETI CAETANO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE, FUNDAMENTADO NOS ASPECTOS CONCRETOS DA CAUSA, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, POIS NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, INSTITUIDOR DA PENSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 02/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Não há falar, na espécie, em negativa de prestação jurisdicional, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "não há comprovação material, pela autora, da alegada condição de dependente do falecido até a data do óbito, principalmente porque não há documentos que indiquem que o *de cujus* era arrimo de família, ou provedor da maioria das necessidades para sobrevivência dos familiares", e, também, que "a prova testemunhal não foi suficiente para comprovar os argumentos narrados na inicial".

V. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. No que tange à interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional, ainda que tivessem sido atendidos os requisitos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, vigente quando interposto o Recurso Especial, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.635 - SP (2015/0299288-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELISA DONIZETI CAETANO, em 07/12/2016, contra decisão de fls. 321/327e, de minha lavra, publicada em 02/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ELISA DONIZETI CAETANO, na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face acórdão assim ementado:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1.O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2.Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3.Agravo a que se nega provimento' (fl. 179e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 198e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 535, I e II, ambos do CPC/73, 16, II, 112, da Lei 8.213/91. Afirmo **in verbis**:

'Temos que o V. Acórdão, após apresentadas extensas razões de agravo regimental/legal, seguidas de embargos de declaração, foi omisso, limitado a repetir a decisão recorrida.

O V. Acórdão merece ser anulado porque incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de manifestar-se expressamente sobre a tese do recorrente, merecendo ser anulado, senão vejamos o art. 535 do Código de Processo Civil:

(...)

Portanto, mesmo sendo provocado a analisar detidamente o direito pleiteado, o V. Acórdão nada informou, deixando de enfrentar as teses apresentadas, ratificando os fundamentos da decisão recorrida em total negativa da prestação jurisdicional e incorrendo em violação à lei federal.

(...)

Ora, não se analisou as provas dos autos. Se as outras provas foram ignoradas não houve a devida apreciação do caso incorrendo em nulidade, como prevê a Constituição Federal, art. 5º:

(...)

Como vimos, a requerente é mãe e dependente de LUCIANO ROSSI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35.496.138-X e do CPF nº 284.454.528-94. O falecido que morava com mãe e trabalhava para auxiliar sua família, acabou sendo vítima de um crime em agosto de 2010. Após o falecimento do filho, a requerente protocolou o pedido de benefício de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O requerimento recebeu o nº 152.432.351-6 e fora indeferido pelo INSS ao fundamento de que a requerente não comprovou sua qualidade de dependente do de cujus.

Ora, o de cujus nascido em 09.09.1980 é filho da requerente, solteiro, morava com a mãe, divorciada, que sempre trabalhou como empregada doméstica, auxiliando na manutenção de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa, sendo que a mãe dependia da ajuda do filho Este começou sua via laboral como trabalhador rural, assim como seu pai, atualmente divorciado de sua mãe, e sempre auxiliou na manutenção da casa.

Quando foi vitimado por um crime, este encontrava-se laborando como auxiliar geral na empresa Wilson D. Zorzo ME, recebendo R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, conforme faz prova a cópia da CTPS apresentada com a inicial. Já sua mãe trabalhava como empregada doméstica e com seu parco salário não conseguiria manter uma vida digna Sendo assim, é nítido que o filho solteiro que residia com a mãe auxiliava na sua manutenção, sendo ela, dele dependente para fins previdenciários.

Assim, restou comprovado que a requerente era dependente econômica do de cujus uma vez que este residia com sua mãe quando do seu falecimento, sendo verossímil afirmar que contribuía economicamente com a requerente no sustento do lar, fazendo esta jus ao recebimento do benefício de pensão por morte pleiteado.

Em seu depoimento pessoal, às fls. 108. a requerente informou que:

(...)

Percebe-se que os depoimentos são perfeitamente coerentes, pela dependência da família, em relação ao filho falecido, que era solteiro, não possuía filhos e ainda morava com os pais.

Ademais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229 do ex-TFR:

(...)

E prosseguem os nossos Tribunais no sentido de que o fato do filho trabalhar desde tenra idade faz nascer em favor dos pais presunção *juris tantum* de que o mesmo contribuía para o pagamento de parte das despesas domésticas, senão vejamos íntegra de decisão retirada do site oficial do TRF 2ª Região.

(...)

Como vimos nos arestos divergentes ora apresentados, a dependência econômica dos pais humildes em relação ao filho que trabalha é presumível, ou seja, independe de prova. Ocorre que mesmo entendendo que tal condição não necessita de comprovação, o recorrente apresentou, além da prova documental, prova testemunhal idônea e uníssona, no sentido de apontar a dependência econômica com relação a seu filho, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a precariedade dos rendimentos' (fl. 203/229e).

Requer, ao final, 'o conhecimento e provimento do Recurso Especial' (fl. 229e).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 273/275e), foi interposto o presente Agravo (fls. 277/314e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

Destaco, ainda, que, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na citada alínea **c**, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. A propósito, confirmam-se os julgados:

'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.(...)

4. Recurso parcialmente provido' (STJ, REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/4/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma(...) (STJ, REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 09/09/2010).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença que julgou improcedente o pedido, deixou consignado, no que interessa:

'O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

'Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Elisa Donizeli Caetano em face do Instituto Nacional do Segurado Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho.

(...)

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito.

Ocorrido o óbito após a entrada em vigor da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é ela que disciplina a concessão do benefício, em seus artigos 26 e 74 a 79.

Para a concessão do benefício exige-se a comprovação de dois requisitos, a saber: a comprovação da condição de dependente do postulante e da qualidade de segurado do de cujus, ou no caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção da qualidade de segurado é regulada pelos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91 c.c artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99. No caso em análise o óbito do filho da parte autora ocorreu em agosto de 2010, conforme certidão juntada às fls. 33, e não há controvérsia quanto à sua manutenção da qualidade de segurado, até a data do óbito (fls. 38).

O INSS se opõe à concessão do referido benefício porque a parte autora não teria comprovado sua qualidade de dependente.

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social que ostentam a condição de dependentes são relacionados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Porém, não há comprovação material, pela autora, da alegada condição de dependente do falecido até a data do óbito, principalmente porque não há documentos que indiquem que o de cujus era arrimo de família, ou provedor da maioria das necessidades para sobrevivência dos familiares, e mais: a prova testemunhal não foi suficiente para comprovar os argumentos narrados na inicial.

Nestas circunstâncias, não comprovando a parte autora sua qualidade de dependente, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, e mantenho integralmente a r sentença recorrida, na forma da fundamentação supra (...)'

É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição (...) (fls. 176/178e).

Com efeito, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de prova documental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como pela insuficiência dos depoimentos testemunhais, para fins de comprovação de dependência econômica, da parte autora em relação ao instituidor da pensão por morte, e, portanto pela inexistência dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Destaco, por ilustrativos:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido.

2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015).

'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DO DE CUJUS. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, que a parte autora, diante das peculiaridades do caso, não logrou comprovar sua dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte, a inversão do decidido esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 541.611/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que não constatou, com base na prova dos autos, a dependência econômica ensejadora do direito à pensão por morte de ex-esposa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidor.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 489.800/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 321/327e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A requerente é mãe e dependente de LUCIANO ROSSI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35.496.138-X e do CPF nº 284.454.528-94. O falecido que morava com mãe e trabalhava para auxiliar sua família, acabou sendo vítima de um crime em agosto de 2010. Após o falecimento do filho, a requerente protocolou o pedido de benefício de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O requerimento recebeu o nº 152.432.351-6 e fora indeferido pelo INSS ao fundamento de que a requerente não comprovou sua qualidade de dependente do de cujus.

Ora, o de cujus LUCIANO ROSSI, nascido em 09.09.1980 é filho da requerente, solteiro, morava com a mãe, divorciada, que sempre trabalhou como empregada doméstica, auxiliando na manutenção de sua casa, sendo que a mãe dependia da ajuda do filho. Este começou sua via laboral como trabalhador rural, assim como seu pai, atualmente divorciado de sua mãe.

Quando foi vitimado por um crime, este encontrava-se laborando como auxiliar geral na empresa Wilson D. Zorzo ME, recebendo R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, conforme faz prova a cópia da CTPS apresentada com a inicial.

Já sua mãe trabalhava como empregada doméstica e com seu parco salário não conseguiria manter uma vida digna. Sendo assim, é nítido que o filho solteiro que residia com a mãe auxiliava na sua manutenção, sendo ela, dele dependente para fins previdenciários.

Assim, restou comprovado que a requerente era dependente econômica do de cujus uma vez que este residia com sua mãe quando do seu falecimento, sendo verossímil afirmar que contribuía economicamente com a requerente no sustento do lar, fazendo esta jus ao recebimento do benefício de pensão por morte pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que sobreveio r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da requerente ao fundamento que esta não comprovou a condição de dependente. Informa a r. sentença que na época de falecimento do filho, a requerente também estava empregada e que, portanto, não procede a alegação de que esta dependia do auxílio do filho para manutenção do lar.

(...)

Temos que nos autos do Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010, o e. Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, com repercussão geral, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

Naquela oportunidade, a E. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, senão vejamos:

(...)

Assim, no caso dos autos, o agravo interno tem viabilidade para as hipóteses de correção do erro de aplicação da jurisprudência firmada pela Suprema Corte, caso o ato da Presidência ou da Vice-Presidência haja erroneamente classificado o caso concreto.

Por todo o exposto, temos que o V. Acórdão merece ser anulado porque incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de manifestar-se expressamente sobre a tese do recorrente, merecendo ser anulado. Portanto, mesmo sendo provocado a analisar detidamente o direito pleiteado, o V. Acórdão nada informou, deixando de enfrentar as teses apresentadas, como prevê a Constituição Federal:

(...)

Temos que a segurada logrou rebater específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sem apresentar impugnações genéricas para tanto. E tudo isto porque o V. Acórdão ofendeu a Reserva Legal. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, senão vejamos:

(...)

Nesse sentido:

(...)

Ora, ficou demonstrado que o recurso merecia provimento porque o Recurso Especial apresentado demonstrou que o V. Acórdão violou os Princípios do Direito, Lei Federal e entendimento de outros Tribunais. A segurada arrolou todos os artigos de lei federal que foram vulnerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo V. Acórdão e trouxe suas razões de inconformismo, requerendo que fosse dada a devida interpretação aos textos de lei violados, como já o fez outros Tribunais.

O Recurso Especial seguiu exatamente o que dispõe o art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, não merecendo ser trancado. A agravante não pretendeu revolver fatos e provas, apenas demonstrou a violação a Princípio do Direito, à lei Maior, Lei Federal e trouxe o entendimento diverso de outros tribunais dos Estados acerca da mesma matéria. Somente com a leitura do Recurso Especial, denota-se a íntegra dos acórdãos divergentes, tendo o agravante informado que os buscou na fonte direta de cada Tribunal, bem como fez o cotejo analítico, inclusive, negritando os trechos idênticos da controvérsia.

Sendo assim, o V. Acórdão merece esclarecimento, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal:

(...)

Ademais, o V. Acórdão é nulo diante da negativa da prestação jurisdicional:

(...)

Requer-se, portanto, a reforma da r. decisão monocrática para seguimento e provimento do recurso.

(...)

A repercussão geral possibilita que o Supremo Tribunal Federal deixe de apreciar recursos extraordinários que não tenham maiores implicações para o conjunto da sociedade.

A repercussão geral e social das questões é um filtro que permite ao STF julgar somente os recursos que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica, como no caso dos autos, onde milhares e milhares de brasileiros ingressam todos os dias com ações previdenciárias contra o INSS, a fim de pleitearem a seguridade social negada no âmbito administrativo.

Ademais, nossa Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, estipula que a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

Interessa-nos, aqui, a abordagem da primeira parte do inciso supratranscrito, que agrega ao nosso ordenamento jurídico, inclusive a título de direito fundamental, o dever de motivação judicial.

Até que ponto, a pretexto de cumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, é lícito o sacrifício (não integral) de outros direitos fundamentais, tal como o do artigo 93, inciso IX, de nossa Lei Maior? Essa é a pergunta que cabe ao presente Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário e comprova sua repercussão geral.

Como cediço, todas as demais regras e princípios do ordenamento jurídico devem respeito à constituição sob pena de invalidade.

É exegese do princípio da supremacia ou da hierarquia constitucional, por meio do qual o poder constituinte sobrepõe-se às instituições jurídicas vigentes, residindo a constituição no cume do ordenamento jurídico.

O postulado constitucional inscrito no artigo 93, inciso IX (dever de motivação judicial) evidencia uma das concretizações da segurança jurídica preconizada no caput do artigo 5º da Constituição.

A necessidade de motivação das decisões judiciais revela-se uma das expressões da proteção judicial efetiva, resultando nas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes de certo decisum, viabilizando um processo de controle. Trata-se de conquista das revoluções liberais contra o absolutismo.

A importância dada, internamente, ao princípio constitucional do artigo 93, inciso IX, primeira parte, ilustra-se no tratamento que lhe foi imposto pela Lei Máxima, a qual, deixando de lado a enunciação usual de normas descritivas e principiológicas, agregou norma sancionadora – nulidade – para o caso de inobservância desse dever de motivação das decisões judiciais.

A nulidade citada compreenderia tanto a nulidade absoluta, como a relativa, gravidade que é dosada pelas leis processuais em cotejo com o bom andamento do processo.

A jurisprudência, no que tange ao dever de o juiz motivar suas decisões, reputa como nulo o decisum não fundamentado. Ressalte-se, todavia, que 'fundamentação improcedente também é fundamentação'.

O princípio funciona, na atualidade, como garantia da ordem política ou garantia da própria jurisdição, espraia-se não somente às partes do processo, mas também à comunidade de forma geral, que analisa a imparcialidade do juiz e o conhecimento deste na causa.

E a concretização do princípio examina-se sob dois prismas: (I) o enquadramento jurídico realizado pelo magistrado dos fatos lançados no processo; (II) o nexos causal estabelecido pelo juiz entre a situação empírica e a regulamentação normativa.

E é por tudo isso que temos a INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. Do ponto de vista formal, poder-se-ia cogitar da inconstitucionalidade da norma em referência, haja vista que, embora o artigo 96, inciso I, alínea 'a', da Lei Fundamental atribua competência aos tribunais para elaborar súmulas, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal outorga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência privativa à União para legislar sobre direito processual, senão vejamos:

(...)

Como normas de direito processual, objetivamente, têm-se as pertinentes às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus intrínsecos à relação processual, além das normas que regulam os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.

Destarte, a teor de precedente do Supremo Tribunal Federal, norma estadual alusiva a atos de juiz, direcionando sua atuação diante de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental (que poderia resultar em sua constitucionalidade pelo artigo 24, inciso XI, da Carta de 1988), comprovando a repercussão geral através da ADI 2.257, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 26-8-2005.

Ou seja, é conceito jurídico básico, proclamado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que o preceito legal que visa à restrição de direitos deve ser sempre interpretado restritivamente, sob pena de se ampliar demasiadamente a restrição da norma. Em outras palavras: A NORMA CRIADA PARA IMPOR UMA RESTRIÇÃO NÃO PODE SER INTERPRETADA EXTENSIVAMENTE, POIS O SEU ALARGAMENTO GERA RESTRIÇÃO AINDA MAIOR DO QUE AQUELA JÁ PREVISTA.

Decididamente, não foi essa a intenção do legislador, por sinal competente exclusivo para legislar sobre a matéria, segundo determina o art. 22, I da Constituição Federal.

Além disso, referido procedimento vulnera, ainda, segundo nosso sentir, a separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e o próprio postulado da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988), senão vejamos:

(...)

Portanto, resta claro que o V. Acórdão impõe inadequada restrição recursal ao artigo 544 do Código de Processo Civil, reproduzindo, ainda, macula de inconstitucionalidade por latente ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, senão vejamos o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

(...)

Não obstante a importantíssima relevância dos recursos repetitivos, por serem eles, a síntese de decisões reiteradas de determinado tribunal sobre determinada matéria, são eles, assim como as decisões que lhe dão azo, falíveis e objetos de equívocos. Sendo assim, merece reforma o julgado para dar seguimento ao recurso.

(...)

Indica o V. Acórdão que o Tribunal a quo delineou a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do universo fático-comprobatório. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame, merecendo reforma, senão vejamos decisões nesse sentido:

(...)

Assim, tem-se que merece reforma a r. decisão monocrática, haja vista que o recurso especial constitui instrumento valioso e nobre, essencialmente destinado a proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional.

É o remédio instituído para viabilizar o Superior Tribunal de Justiça como guardião do direito federal comum. É o meio próprio para controlar a fundamentação das decisões judiciais, proferidas pelos tribunais de segundo grau, com o escopo de uniformizar, em âmbito nacional, o entendimento das normas federais.

Portanto, resta claro que o julgado impõe inadequada restrição recursal ao artigo 544 do Código de Processo Civil, reproduzindo, ainda, macula de inconstitucionalidade por latente ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Vejamos o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

(...)

Posto isso, requer-se o conhecimento e provimento do recurso para destrancar o Recurso Especial e lhe dar trânsito.

(...)

Como vimos, a requerente é mãe e dependente de LUCIANO ROSSI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 35.496.138-X e do CPF nº 284.454.528-94. O falecido que morava com mãe e trabalhava para auxiliar sua família, acabou sendo vítima de um crime em agosto de 2010. Após o falecimento do filho, a requerente protocolou o pedido de benefício de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O requerimento recebeu o nº 152.432.351-6 e fora indeferido pelo INSS ao fundamento de que a requerente não comprovou sua qualidade de dependente do de cujus.

Ora, o de cujus nascido em 09.09.1980 é filho da requerente, solteiro, morava com a mãe, divorciada, que sempre trabalhou como empregada doméstica, auxiliando na manutenção de sua casa, sendo que a mãe dependia da ajuda do filho. Este começou sua via laboral como trabalhador rural, assim como seu pai, atualmente divorciado de sua mãe, e sempre auxiliou na manutenção da casa.

Quando foi vitimado por um crime, este encontrava-se laborando como auxiliar geral na empresa Wilson D. Zorzo ME, recebendo R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais, conforme faz prova a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia da CTPS apresentada com a inicial. Já sua mãe trabalhava como empregada doméstica e com seu parco salário não conseguiria manter uma vida digna. Sendo assim, é nítido que o filho solteiro que residia com a mãe auxiliava na sua manutenção, sendo ela, dele dependente para fins previdenciários.

Assim, restou comprovado que a requerente era dependente econômica do de cujus uma vez que este residia com sua mãe quando do seu falecimento, sendo verossímil afirmar que contribuía economicamente com a requerente no sustento do lar, fazendo esta jus ao recebimento do benefício de pensão por morte pleiteado.

Em seu depoimento pessoal, às fls. 108, a requerente informou que:

(...)

A primeira testemunha da requerente Antonio Engre informou às fls. 109 dos autos que Luciano auxiliava nas despesas da casa pagando as contas de água e luz, e também comprando gêneros alimentícios:

(...)

A segunda testemunha da requerente, Claudio Manoel Affonso Ferreira, informou às fls. 110 que Luciano ajudava nas despesas de casa, a saber:

(...)

Percebe-se que os depoimentos são perfeitamente coerentes, pela dependência da família, em relação ao filho falecido, que era solteiro, não possuía filhos e ainda morava com os pais.

Ademais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a parte autora tenha outros meios de complementação de renda, conforme Súmula 229, do ex- TFR:

(...)

Ademais, em se tratando de família pobre, constituída por trabalhadores sem qualquer qualificação (RESSALTA-SE QUE A MÃE TRABALHA COMO EMPREGADA DOMÉSTICA), o fato do filho coabitar com os pais e trabalhar desde tenra idade faz nascer em favor da autora presunção juris tantum de que o mesmo contribuía para o pagamento de parte das despesas domésticas.

A Lei nº 8.213/91 dispõe quem são os dependentes:

(...)

Não é justo com o segurado, manter contrato com a seguridade social, e quando seus dependentes vêm dele necessitar, seja recusado o benefício sem qualquer fundamento legal.

Por todo o exposto, requer-se a reforma do V. Acórdão para que o E. Tribunal manifestam-se explicitamente sobre a tese ora apresentada e ainda analise recente posicionamento do E. Tribunal que entendeu pelo deferimento do benefício ainda que a dependência econômica não seja exclusiva. A saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, o art. 112 da Lei 8.213/91 prevê o direito pleiteado na presente ação, senão vejamos:

(...)

Vejamos ainda o art. 1º da Lei nº 6.858/80:

(...)

A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 - DOU 11.10.2001 QUE DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS A SEREM ADOTADAS NAS LINHAS DE ARRECADAÇÃO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, assim preceitua:

(...)

Nesse sentido o STJ (de acordo com as íntegras apresentadas e retiradas do site oficial do Tribunal – www.stj.jus.br) entende que a dependência econômica e a baixa renda familiar são presumidas, é o que também asseveramos, senão vejamos o Resp nº 239.309 - DF:

(...)

E prosseguem os nossos Tribunais no sentido de que o fato do filho trabalhar desde tenra idade faz nascer em favor dos pais presunção juris tantum de que o mesmo contribuía para o pagamento de parte das despesas domésticas, senão vejamos íntegra de decisão retirada do site oficial do TRF 2ª Região – www.trf2.jus.br:

(...)

Vejamos que o aresto divergente é claro e merece total análise deste E. Tribunal. E isto porque o aresto dispõe entre pessoas humildes, como na hipótese dos autos, predomina a informalidade, sendo inadmissível crer em indicação de dependente em qualquer local, e ainda que não há dúvida que nas relações existentes entre famílias humildes, como esta dos autos, as pessoas são mais do que dependentes uma da outra, pois, num sentido amplo, são interdependentes entre si, o que permite concluir, nesse raciocínio, que qualquer falta de uma delas coloca os demais membros do núcleo familiar em situação de penúria, cuja miserabilidade é sempre minimizada quando umas contam com o auxílio das outras.

Temos mais uma decisão do TRF 2ª Região nesse sentido, senão vejamos a íntegra retirada do site oficial do Tribunal – www.trf2.jus.br:

(...)

Mesmo porque sendo o filho falecido solteiro é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica dos pais, senão vejamos íntegra de decisão do TRF 1ª Região retirada do site oficial do Tribunal – www.trf1.jus.br:

(...)

E prosseguem nossos Tribunais nesse mesmo sentido:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como vimos nos arestos divergentes ora apresentados, a dependência econômica dos pais humildes em relação ao filho que trabalha é presumível, ou seja, independe de prova. Ocorre que mesmo entendendo que tal condição não necessita de comprovação, o recorrente apresentou, além da prova documental, prova testemunhal idônea e uníssona, no sentido de apontar a dependência econômica com relação a seu filho, bem como a precariedade dos rendimentos. Posto isso, requer-se o conhecimento e provimento do recurso para destrancar o Recurso Especial e lhe dar trânsito" (fls. 334/366e).

Por fim, requer "o recebimento, conhecimento e provimento do Agravo Interno pelos motivos acima fundamentados, como medida de Justiça" (fl. 366e).

Intimada (fl. 367e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 370e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.635 - SP (2015/0299288-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Destaco, de plano, que não se conhece da arguição de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, pois a sua análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não é o caso dos autos.

2. Fica evidente a intenção infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

3. A pretendida análise de violação de dispositivos constitucionais não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.336.280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

Quanto ao mais, trata-se, na origem, de ação ajuizada pela ora agravante contra o INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho – vítima de um crime, ocorrido em agosto de 2010 –, de quem dependia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economicamente, segundo alega.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 125/129e.

À Apelação, interposta pela parte autora, foi negado seguimento, por decisão monocrática (fls. 157/158e), que restou mantida, no julgamento do Agravo Regimental, conforme o acórdão de fls. 175/180e, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento" (fl. 179e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 195/199e).

A parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 201/229e), que foi inadmitido, na origem (fls. 273/275e). Aviou, então, Agravo em Recurso Especial, que, nesta Corte, foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 321/327e, ora agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, entendeu inexistir direito à pensão por morte, pois ausentes os seus requisitos, segundo a conclusão adotada.

Conforme ficou consignado na decisão ora agravada, inexistiu a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

A propósito, merece transcrição o seguinte excerto, extraído do acórdão objeto do Recurso Especial:

"O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

'Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Elisa Donizeli Caetano em face do Instituto Nacional do Segurado Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por morte, em decorrência do falecimento de seu filho.

(...)

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito.

Ocorrido o óbito após a entrada em vigor da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é ela que disciplina a concessão do benefício, em seus artigos 26 e 74 a 79.

Para a concessão do benefício exige-se a comprovação de dois requisitos, a saber: a comprovação da condição de dependente do postulante e da qualidade de segurado do de cujus, ou no caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

A manutenção da qualidade de segurado é regulada pelos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91 c.c artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99.

No caso em análise o óbito do filho da parte autora ocorreu em agosto de 2010, conforme certidão juntada às fls. 33, e não há controvérsia quanto à sua manutenção da qualidade de segurado, até a data do óbito (fls. 38).

O INSS se opõe à concessão do referido benefício porque a parte autora não teria comprovado sua qualidade de dependente.

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social que ostentam a condição de dependentes são relacionados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Porém, não há comprovação material, pela autora, da alegada condição de dependente do falecido até a data do óbito, principalmente porque não há documentos que indiquem que o de cujus era arrimo de família, ou provedor da maioria das necessidades para sobrevivência dos familiares, e mais: a prova testemunhal não foi suficiente para comprovar os argumentos narrados na inicial.

Nestas circunstâncias, não comprovando a parte autora sua qualidade de dependente, à época do óbito, desnecessário investigar os demais pressupostos à concessão da benesse pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, e mantenho integralmente a r sentença recorrida, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma da fundamentação supra (...)'

É de se lembrar que o escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo.

Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição (...) (fls. 176/178e).

Inexiste, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, acima transcrita, no sentido de que "não há comprovação material, pela autora, da alegada condição de dependente do falecido até a data do óbito, principalmente porque não há documentos que indiquem que o de cujus era arrimo de família, ou provedor da maioria das necessidades para sobrevivência dos familiares", e, sobretudo, de que "a prova testemunhal não foi suficiente para comprovar os argumentos narrados na inicial", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Outrossim, no que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, ainda que tivessem sido atendidos os requisitos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0299288-5

AgInt no
AREsp 824.635 / SP

Números Origem: 00244171720134039999 0380120110139810 1100002042 1878332 201303990244172
2015133731 204211 20422011 244171720134039999

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISA DONIZETI CAETANO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISA DONIZETI CAETANO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S) - SP135997
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.